



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000160/2002-01  
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241  
RECURSO Nº : 125.171  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

NULIDADES DO LANÇAMENTO

Rejeitada a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Nulidade Rejeitada.

MÉRITO

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Mantidos os juros de mora na forma do que dispõe o ART. 61, § 2º, da Lei 9430/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Walber José da Silva e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI 99/0720698-9, adição 001, de 26/08/99, importação de óleo diesel (gasóleo), fls. 08/11, com alíquota de II de 9,00% reduzida para 6,48%, foi constatado que a fatura comercial que instruiu o despacho, nº PIFSB 1051/99, foi emitida por Petrobrás International Finance Co. – PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman, não membro da ALADI, e que o país de origem da mercadoria é a Venezuela, conforme citado no Certificado de Origem.

Posteriormente, em 13/09/2000, protocolou pedido de retificação da DI, através do processo 18336.000261/00-40, solicitando o enquadramento da importação no ACE 39, conforme Decreto de execução 3138, de 16/08/99, com alíquota reduzida ainda mais para 1,80% de II.

Nessa retificação, buscou a redução prevista para operações comerciais que obedeçam literalmente ao regime de origem da ALADI conforme o ACE 39, que consolida as Resoluções 227, 232 e os Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI.

O Certificado de Origem foi emitido em 10/06/99, indicando como país de origem a Venezuela e como exportadora a PDVSA. Sua emissão foi, pelo menos, cinco meses anterior à emissão da fatura, de 22/11/99, e trouxe como código de classificação 2710.00.50, relativo à mistura de alquilidenos, quando na DI a mercadoria, óleo diesel, foi classificada sob o código 2710.00.41.

O Certificado de Origem não faz referência no campo 10 sobre a participação de operador de um terceiro país, conforme estabelece a Resolução 232 do Comitê, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2865/98.

O nº da fatura que consta do Certificado de Origem, 62541-0, diverge do da fatura que instrui a DI (PIFSB 1051/99). No Certificado de Origem não consta a quantidade da mercadoria objeto da certificação, como determina o Art. 1º do Acordo 91, que regulamenta as disposições referentes à certificação de origem.

Em função do apontado foi lavrado AI, em 23/04/2002, para cobrança da diferença do II, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora, 20,00%, do Art. 530 do RA, c/c o Art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

Em impugnação tempestiva (fls. 31/48), alegando limitações existentes, por especificidades geo-políticas, aos negócios e dificuldades de natureza financeira, a mercadoria é enviada ao Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela e, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra, pelo mesmo preço porém com o acréscimo dos encargos financeiros, para alongar o prazo de pagamento.

Afirma que as multas não podem prosperar, tanto que a jurisprudência dominante no Terceiro Conselho é no sentido de que a GI, ou DI, fora do prazo não pode ser considerada como inexistente.

O Art. 4º, b, da Res. 78 e o Acordo 91, não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subseqüentemente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo. Esse procedimento é vital para a economia do País.

A operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos acordos de redução, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previsto, devido à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

O Art. 10 da Res. 78 determina que os signatários procederão a consultas entre si, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem em rejeição do Certificado de Origem, observando-se, ainda, o devido processo legal.

Diz ser improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente.

Argúi a impossibilidade da perda da redução tarifária por erros formais de preenchimento do Certificado de Origem.

Acrescenta que o Auto de Infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao Art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72 ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado. Indaga, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, "vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes.

Tendo em vista o Art. 112 do CTN, conclui que o cerne do AI reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da PIFCO com a da PDVSA, o que não pode prosperar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

Requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão.

Contesta a aplicação dos juros de mora como está feita, pois a CF estabelece o limite de 12%/ano.

Cita respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa. Pede ser declarado nulo ou, em não sendo esse o entendimento, cancelado o AI.

A decisão da DRJ/FORTALEZA, pelo Acórdão 1416, de 21/06/2002, da sua 2ª Turma (fls. 54/74), que leio em Sessão, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, julga procedente o lançamento.

Afirma haverem sido garantidas todas as cautelas processuais para a constituição do crédito tributário, uma vez respeitadas todas as disposições legais exigidas para tal fim. Não se constata nenhuma das hipóteses de nulidade no presente processo. São improspéráveis os argumentos de manifesta ilegalidade aduzidos pela impugnante. Na verdade o que ensejaria a nulidade, na visão da defesa, é inteiramente de mérito, o que analisará adiante.

Inexistiu cerceamento do direito de defesa alegado, pois foi assegurada a ampla defesa através da ciência do Auto de Infração, que lhe possibilitou exercê-la plenamente.

Não foi acolhido pedido de perícia, por não haver sido formulado nos termos do Art. 16 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, em seu Art. 1º que inseriu § 1º ao inciso IV desse Art. 16, e o Art. 18 desse Decreto, alterado pela mesma Lei citada, autoriza o julgador indeferir a perícia quando entendê-la prescindível, informando suas razões, como feito neste caso.

As decisões do Conselho de Contribuintes não possuem efeito vinculante.

No mérito, ressalta que são despiciendas as alegações da defesa quanto à falta de razoabilidade da autuação por considerar inexistente a DI, ou GI, fora do prazo, bem como pela apresentação do Certificado de Origem fora do padrão, pois tais questões não foram suscitadas na autuação.

Afirma ser incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

Além dessa divergência, há divergência entre as mercadorias importadas, existindo diferença quanto à sua sub-posição na Tarifa.

O Auto de Infração capitulou correta e minudentemente a situação encontrada nessa importação, de acordo com toda a legislação de regência, seja no âmbito interno, seja no âmbito dos Acordos e suas regulamentações, não estando incluída na autuação, como uma de suas motivações, a ausência de indicação de quantidades. Esclarece que não se aplica à hipótese dos Autos a Portaria DECEX 15, de 09/08/91, como alegado pela impugnante.

Não discute a aplicação da taxa SELIC a título de juros, quando a CF fixa em 12%/ano, pois descabe àquela autoridade julgadora discutir matéria constitucional

Com guarda de prazo e garantida a Instância, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 80 a 109, que leio em Sessão, a fim de não ser omitido nada dessa peça, mas destacando seus aspectos principais.

Inicia a peça recursal dizendo, preliminarmente, que o E. 3º Conselho já decidiu anteriormente os Recursos de nº 123.168, 123.183, 123.918, 123.171, 124.379 e 124.245, sem juntar cópias dos Acórdãos respectivos, dizendo que os entendimentos foram favoráveis à Petrobrás a respeito da mesma matéria deste processo, pedindo sejam mantidas as mesmas decisões.

Assevera que o *decisum* está eivado de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz.

Assevera a impossibilidade da perda da redução tarifária por motivo de erros formais de preenchimento do Certificado de Origem e de outros documentos, transcrevendo Ementas de Acórdãos do E. Terceiro Conselho que dizem não se poder declarar nulos Certificados de Origem sem antes consultar os órgãos emitentes.

Há contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF, a NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97, ou seja, a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. Porém, a decisão considera, ao contrário, obrigatória tal apresentação, e no original das primeiras vias. Flagrante a contrariedade.

Afirma que a intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica, por óbvio, o fato da origem, nem que se aplique a redução.

Quanto ao descumprimento do Art. 10 da Res. 78, alude a fiscalização à divergência entre os números constantes dos Certificados de Origem e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

das faturas correspondentes à recompra. Como bem ressalta a NOTA COANA 60/97, o número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade.

Diz ela ainda: "Registre-se, ainda em preliminar, que as exigências foram atendidas, demonstrando assim, além das ilegalidades, a sem razão da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** (grifo do Relator).

Destaca as crescentes dificuldades na captação de recursos, e menores prazos, enfrentadas pelo País, especialmente na importação de petróleo e seus derivados.

Insiste no argumento, já apresentado na impugnação, que a intermediação em importações, inclusive no caso de preferência tarifária, já foi apreciada pela NOTA COANA já citada, que concluiu pela regularidade da operação e que não prejudica a redução tarifária, insistindo nas vantagens financeiras para o País. Trata, também, da passagem de mercadorias em trânsito por um ou mais países não participantes do acordo, o que, se ocorrido, não causa a perda do benefício ora pleiteado.

Diz reiterar todos os termos da impugnação e pede seja este Auto de Infração declarado nulo e/ou insubsistente por ilegalidade, e, se assim não se entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Este Processo foi enviado por despacho da DRJ/FOR a este E Terceiro Conselho e encaminhado a este Relator, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 116, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

## VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O presente Auto de Infração está muito bem elaborado, descrevendo claramente os fatos constatados em processo de revisão aduaneira, concluindo precisamente pelo não cabimento da redução tarifária no âmbito da ALADI pretendida e preciso, e detalhado, enquadramento legal que levou ao não reconhecimento do benefício solicitado.

A decisão da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA é muito feliz ao abordar a questão *sub judice* em seus aspectos materiais, formais e legais, concordando este Relator com as considerações, constatações, análises das questões legais e regulamentares, a fundamentação que embasou o *decisum*, o adequado entendimento dos dispositivos envolvidos na discussão dos temas trazidos à colação e a clareza na colocação de seus juízos.

Todo o material constante destes Autos é suficiente para a formação da convicção deste Relator, na elaboração de seu voto.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, argüida na impugnação e rejeitada pela Primeira Instância, e agora renovada, concordo com o *decisum a quo*, rejeitando-a, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao caso presente.

É dito estar a decisão eivada de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz, em face de seus próprios termos, a par do exame do mérito da questão, “pois que *exempli gratia*: acolhe ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF (nota do Relator: NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97); contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem”.

Rejeito essas nulidades suscitadas, pois a decisão foi clara, precisa e correta na fundamentação do seu entendimento. Mesmo em se tratando de mérito da pendenga, a fim de que não se alegue, eventualmente, cerceamento do direito de defesa, abordo os pontos citados:

1. Contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF – A Nota mencionada sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

Fatura Comercial e o Certificado de Origem, nos termos preconizados na Res. 232/97. Dos elementos dos autos verifica-se que a Recorrente realizou operação não respaldada nas normas vigentes então. Desse modo fica descaracterizado o Certificado de Origem apresentado, não validando a preferência pleiteada.

2. Procedimento prévio à rejeição dos Certificados de Origem - A defesa está se reportando ao art. 10 da Res. 78 que dispõe sobre a faculdade que tem o país de destino em comunicar ao de exportação eventuais distorções na expedição do Certificado de Origem, bem como poderá, além de solicitar as informações adicionais às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal. É de se notar que, além de ressaltar a possibilidade de adoção “das medidas que considere oportunas para salvaguardar o interesse fiscal”, o dispositivo usa o termo “poderá” ao referir-se à solicitação de informação ao país de origem, deixando claro tratar-se de uma faculdade para o país de destino.

Passemos ao mérito.

É necessário deixar claro o que estabelece o art. 434 do RA então vigente: “No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único- Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação”.

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

Neste passo, adoto e repito extratos da decisão de 1ª Instância por concordar com seus termos:

“Se os países participantes estipularam que só se pode reconhecer a origem e, conseqüentemente, o benefício tributário, através da vinculação entre certificado e fatura, substituir a vontade dos países signatários manifestada no acordo, tentando-se demonstrar a origem por outros meios, estar-se-ia negando vigência ao acordo internacional. Assim, inexistente outro meio idôneo para suprir essa prova.

No caso concreto, a fatura de exportação que instrui a DI é emitida por uma empresa, como sendo a exportadora, sediada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, e que não é a declarada no Certificado de Origem acobertando a mercadoria exportada da Venezuela.

Independentemente de qualquer exame com respeito à legalidade da operação comercial, há uma divergência documental relevante, de vez que o Certificado de Origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseqüência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

Face ao exposto, essa operação comercial foi analisada à luz da Res. 232 do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2865/98, tendo em vista que essa Resolução incorporou ao Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da ALADI, a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre seus países membros. Essa possibilidade é condicionada ao atendimento de exigências prescritas no Art. 2º dessa mesma Resolução, a saber:

Quando o bem objeto do intercâmbio for faturado por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Na situação a que se refere o parágrafo retrocitado e, excepcionalmente, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

um operador de um terceiro país, a área correspondente do Certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do Certificado de Origem que amparam a operação de importação.

Este dispositivo entrou em vigor em 08/12/98 e a importação ocorreu em 26/08/99, mas ela não surtiria efeito porque o Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre participação de um operador de terceiro país na transação. Mas o que ocorreu foi a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, país esse não integrante do acordo.”

Neste caso, constata-se:

O Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre participação de um operador de terceiro país na transação.

O número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do Certificado de Origem diverge da fatura que instrui o processo; não é o da PIFCO. Para atender às exigências, esse campo do Certificado deveria indicar o número da fatura emitida pela PIFCO ou ter sido deixado em branco. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada, uma das exigências do Art. 2º da Res. 232, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.

A análise do Certificado de Origem mostra que ele não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, violando o estabelecido no Art. 1º do Acordo 91, que diz: “a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

Convem ressaltar.

O Art. 129 do RA, então vigente, determina : “Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do II (Lei 5.172/66, Art. 111, II)”. Obedecendo a essa norma, e face as irregularidades mencionadas nos itens anteriores, a fiscalização reputou inválido o Certificado de Origem para efeito do despacho de importação, foco desta revisão, perdendo o importador o direito à redução tributária pleiteada, aspecto que este

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.171  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.241

Relator entende ser da máxima importância para o comércio externo brasileiro, especialmente em tempos recentes e futuros previsíveis, quando o Brasil, ainda na época do GATT, praticamente eliminou barreiras não tarifárias e passou, gradual e rapidamente, a reduzir e até zerar suas tarifas de importação, fora das áreas de acordos firmados, como o MERCOSUL, num movimento inverso ao adotado pelas grandes potências, cada dia mais protecionistas.

Também entendo, como o faz a DRJ *a quo*, que os acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria, evidenciando seu aspecto formal. Por outro lado, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, confere legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter **material**, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida.

Entendo devidos os juros cobrados, na forma do disposto no Art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Face ao exposto, rejeito a arguição de nulidades do Auto de Infração por não observância das normas legais, além do fato de não ter havido autuação por falta de DI, ou GI, ou por estar o Certificado de Origem “fora de padrão”, o que não ocorreu, e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator